

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

O PL nº 291, de 2015, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, modifica o caput do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres; e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.

De acordo com a redação dada pela proposição ao dispositivo, os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural** são obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, entre outras providências. A atual redação,

por sua vez, dispõe que “são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução **de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres**, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável”.

A matéria passou pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA onde foi aprovada em 2015, nos termos do parecer apresentado pelo Relator dessa comissão, Deputado Zeca Cavalcanti.

Posteriormente, a matéria foi tramitada para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, onde deve receber a manifestação quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, antes de ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CFT, não foram apresentadas emendas à proposição até o encerramento do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa

pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O PL nº 291, de 2015, torna obrigatório e sem qualquer contingenciamento os repasses de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para execução de ações de recuperação das áreas atingidas por desastre natural. Nesse sentido, ressalte-se que o art. 4º da Lei nº 12.983, de 02 de junho 2014, já estabelece mecanismo de mesma natureza orçamentária, porém com maior abrangência, pois também se aplica a despesas de prevenção a desastres:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.”

Não se constata, portanto, novo impacto fiscal decorrente dos efeitos da presente proposição, razão porque deve ser a matéria considerada sem implicação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, a despeito da nobre iniciativa de seu autor, o PL nº 291/2015 não traz qualquer inovação no tocante à garantia de execução da política pública, uma vez que o ordenamento jurídico vigente já trata a transferência dos recursos como obrigatória, ou seja, não submetida a contingenciamento.

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, art. 9º, § 2º, “não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente [...] e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”. Não fosse a clara redundância, aliás, a proposição seria incompatível do ponto de vista orçamentário e financeiro, vez que a definição

das despesas não submetidas a contingenciamento é matéria da própria LRF e, por delegação, das leis de diretrizes orçamentárias.

Ademais, na redação proposta, as ações de prevenção em áreas de risco de desastres deixariam de ser obrigatórias. Além disso, apenas as ações de recuperação das áreas efetivamente atingidas por desastre natural seriam obrigatórias, o que deixaria de fora as áreas com risco de serem atingidas. A redução de escopo da política pública em discussão não é desejável, uma vez que a ação de prevenção em áreas de risco de desastres será sempre preferível, tanto por se reduzirem os custos envolvidos, como por se diminuir o número de vitimados por desastres.

Em vista do exposto, VOTO pela não implicação da matéria em aumento da despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação orçamentária e financeira do PL nº 291, de 2015, nos termos do art. 9º da sua Norma Interna. No mérito, contudo, VOTO pela rejeição do PL nº 291, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

Relator